



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.837, DE 2026

(Do Sr. Cabo Gilberto Silva)

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir disciplinas específicas de inteligência artificial e cibersegurança no currículo do ensino médio.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL 3379/2023.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Dep. Cabo Gilberto Silva)

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir disciplinas específicas de inteligência artificial e cibersegurança no currículo do ensino médio.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte § 12:

“Art.26.....

.....

§12. As escolas de ensino médio deverão oferecer disciplinas específicas de inteligência artificial e cibersegurança." (NR)

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição legislativa tem por objetivo incluir, no currículo do ensino médio, disciplinas específicas de inteligência artificial e cibersegurança, como forma de preparar os estudantes brasileiros para os desafios contemporâneos da sociedade digital e fortalecer a prevenção de crimes no ambiente virtual.



A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 205, estabelece



que a educação é direito de todos e dever do Estado, devendo promover o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Nesse contexto, torna-se imprescindível que o sistema educacional acompanhe as transformações tecnológicas e sociais, incorporando conteúdos que reflitam as novas demandas do mundo digital.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996) também dispõe que a educação deve vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social, o que evidencia a necessidade de inserção de conhecimentos relacionados à tecnologia, inovação e segurança da informação no currículo escolar. Ademais, a Base Nacional Comum Curricular já prevê o desenvolvimento de competências digitais, reforçando a importância de ampliar e aprofundar tais conteúdos.

Paralelamente, observa-se um crescimento significativo dos crimes cibernéticos no Brasil, o que demanda ações estruturais de prevenção e conscientização desde a educação básica. Dados recentes indicam que, em 2025, foram registradas 87.689 denúncias de crimes cibernéticos no país, representando um aumento de 28,4% em relação ao ano anterior, com destaque para crimes relacionados à exploração sexual infantil, fraudes digitais e discursos de ódio.

Esse cenário evidencia não apenas a expansão quantitativa desses delitos, mas também sua crescente sofisticação, muitas vezes impulsionada pelo uso de tecnologias emergentes, como a inteligência artificial.

Diante desse contexto, torna-se fundamental que os estudantes desenvolvam conhecimentos básicos sobre o funcionamento das tecnologias digitais, os riscos associados ao seu uso e as formas de proteção contra ameaças virtuais. A educação em cibersegurança contribui diretamente para a formação de cidadãos mais conscientes, capazes de identificar fraudes, proteger seus dados pessoais e agir de maneira responsável no ambiente digital.





Além disso, a inclusão de disciplinas voltadas à inteligência artificial e à cibersegurança contribui para a formação de mão de obra qualificada, alinhada às demandas do mercado de trabalho contemporâneo, marcado pela crescente digitalização e pela valorização de competências tecnológicas.

Portanto, a presente proposta não apenas se alinha aos fundamentos constitucionais e legais da educação brasileira, como também responde a uma necessidade urgente de enfrentamento ao avanço dos crimes cibernéticos, promovendo a formação de uma sociedade mais segura, consciente e preparada para os desafios atuais.

Dessa forma, submeto esta proposição aos ilustres pares, rogando o apoio indispensável para a aprovação da mesma.

Sala das sessões, em de de 2026.

DEPUTADO CABO GILBERTO SILVA
(PL/PB)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1996/lei-9394-20-dezembro1996-362578-norma-pl.html>

FIM DO DOCUMENTO